



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5088457-13.2020.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]

AUTOR: _____

RÉU: _____

Autos de nº. 5088457-13.2020.8.13.0024 (a)

DECISÃO

_____ ajuizou a presente **ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência** em desfavor de _____ S.A, aduzindo que atua no ramo de locação de móveis para grandes eventos/ festas/ casamentos no E stado de Minas Gerais. Entretanto, com a pandemia COVID19 teve uma queda significativa nos seus serviços. Destaca que possui seis contratos com o requerido para aquisição de caminhões. Indica que sempre manteve um bom relacionamento com o réu e que até então está com as parcelas do financiamento em dia. Pugna em sede de tutela pela suspensão dos contratos, da mora e das parcelas de junho/20 até



janeiro/2021 ou até o fim da pandemia, bem como abster de cobrar, rescindir, buscar, apreender e negativar o nome da autora.

A concessão de tutela provisória de urgência, na forma do art. 300, do CPC, requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, tal instituto é cabível em situações urgentes, nas quais a dilação da manifestação judiciária poderia acarretar o risco da ineficácia do processo e até mesmo o perecimento do direito pleiteado.

Consoante se observa nos autos, a princípio, os extratos acostados no ID 125586712 e seguintes, comprovam que as parcelas fixadas nos contratos de financiamento estão quitadas até o mês de Junho/2020. Comprova também inexistência de qualquer restrição nos cadastros de proteção ao crédito em nome da empresa autora (ID 125586737).

Apresentou a autora documentos que indicam queda importante de seu faturamento em decorrência das medidas emergenciais adotadas pela Pandemia do Covid-19, que limitam fortemente o ramo de festas e eventos. Além disso, juntou diversos pedidos de remanejamento nas datas de seus eventos (ID 125587716 e seguintes).

Ressaltou ter apresentado propostas de renegociação dos termos contratuais à requerida, mas sem sucesso.

Pois bem. Em verdade, é certo que para aplicação do artigo 478 do CCB não basta apenas o despontar de uma situação imprevisível ou excepcional que altere o ambiente, como é certamente o caso da pandemia de COVID-19 (ESPIL) -reconhecida pela L.13979/20, Decreto Legislativo 06/2020 e Portaria nº 188/2020/MS – ESPIN - também é necessário demonstrar que a prestação avençada se tornou excessivamente onerosa para o cocontratante - ou tornou impossível o seu adimplemento no caso das previsões do art. 234 do CCB – máxime, no caso vertente, em razão da desproporcionalidade da realidade da obrigação assumida ao tempo de sua execução (desequilíbrio contratual horizontal ou temporal).

Mas não é só. A quebra do sinalagma funcional deve ser compatibilizado com o caminho da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do próprio equilíbrio contratual, privilegiando o princípio da conservação do contrato, deixando a extinção do contrato como apenas a ultima ratio, na linha dos artigos 317 e 422 do CCB [\[1\]](#).

Aliás:

"Quando estudamos o princípio do equilíbrio contratual, vimos que a vicissitude da quebra do sinalagma funcional em contratos bilaterais dificulta extremamente o cumprimento da obrigação de um dos contratantes, porém não a impossibilita em definitivo. Por isso, a preferência lógica do sistema jurídico é a revisão do negócio jurídico (art. 317 do CC)." ("Código civil comentado: doutrina e jurisprudência 12a ed. 2018". Livro em homenagem Cezar Peluso)



"Constata-se, assim, que o princípio do equilíbrio contratual destina-se a impedir não somente que um contratante sofra sacrifício econômico desproporcional ao benefício econômico obtido – desequilíbrio contratual vertical, porque constatado a partir da comparação entre as dimensões econômicas dos direitos e obrigações recíprocos que compõem o objeto do contrato –, mas também que sofra sacrifício econômico desproporcional ao assumido – desequilíbrio contratual horizontal, porque verificado a partir do agravamento do sacrifício econômico imposto ao contratante no tempo, entre o momento da formação do contrato e o momento da sua execução. Para tal situação, diferentemente do que se passa no art. 478, o legislador elegeu como remédio não a extinção do contrato, mas a possibilidade de o prejudicado "pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la", vale dizer, revisar o contrato. O manejo do art. 317 por nossa doutrina e jurisprudência tem, contudo, eliminado a aparente distinção entre contratos bilaterais e contratos unilaterais na disciplina do desequilíbrio contratual superveniente." (Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência / Anderson Schreiber ... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019)

Assim, a tutela de urgência não destoará da inteligência do artigo 317 do CCB com o deferimento da suspensão dos efeitos da mora e da própria execução do contrato pelo período razoável para que as partes o reequilibrem em relação aos encargos financeiros ou, com o retorno das normais atividades empresariais da autora, voltem a executá-lo na forma acordada originalmente.

Não obstante, impróprio o pedido para que seja o requerido impedido de buscar judicialmente o seu direito, o que pode ser feito, inclusive, através da reconvenção, o que não se confunde com o acolhimento do pedido de limitar os efeitos da mora.

Por outro lado, tenho que a manutenção de 30% do valor estipulado no contrato durante o período assinalado como custo efetivo total tem o condão de amparar a atividade financeira sem gerar o eventual superendividamento.

Diante do exposto, **concedo em parte** a tutela provisória de urgência, para **reduzir as parcelas mensais** fixadas nos contratos de financiamento firmado entre as partes em **70% do valor das parcelas mensais durante o período de Julho/20 a Janeiro/21, ou até o fim da situação de emergência sanitária (ESPIN), observando a solução que primeiro vier,**

Diante do exposto, **concedo em parte** a tutela provisória de urgência, para **reduzir as parcelas mensais** fixadas nos contratos de financiamento firmado entre as partes em **70% do valor cobrado durante os meses de Julho/20 a Janeiro/21, ou até o fim da situação de emergência sanitária (ESPIN), observando a solução que primeiro vier,** com alongamento do prazo de pagamento da diferença pelos meses correlatos, sem a incidência de encargos moratórios e de acordo com os encargos de normalidade previstos no contrato, a partir do final do prazo contratual. Além disso, determino que a requerida **ABSTENHA-SE de incluir o nome da autora**, em cadastros e bancos de dados e registros de inadimplentes (proteção ao crédito/ protesto), no que tange aos contratos firmados entre as partes nos limites da presente tutela provisória,



ora discutida, até julgamento desta ação, não perdendo de vista os termos do art. 77 do CPC.

Deverá o requerido expedir os boletos ou indicar o meio de recebimento do pagamento das parcelas reduzidas, sendo facultado às autoras a realização dos depósitos em juízo, inclusive de eventuais parcelas vencidas após a decretação da situação de emergência sanitária nacional, enquanto não apresentado pelo requerido o meio próprio.

Cite-se a parte ré.

Diante da situação excepcional decorrente da emergência sanitária e na linha da Res. 313/20 do CNJ, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. A audiência será marcada no decorrer do processo se as Partes assim desejarem.

I.

SÉRGIO HENRIQUE CORDEIRO C FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

BELO HORIZONTE, 21 de julho de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

